



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.017220/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-005.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** JACKSON ROGERIO BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**ALTERAÇÃO DOMICÍLIO - INTIMAÇÃO - TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A eleição do domicílio fiscal é faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à alegação de tempestividade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.966,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado, em 01/11/2007 (fl. 14), o contribuinte apresentou, em 07/12/2007, a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 14), alegando que o convênio Anvisa-MS/Unesco-PNUD previa repasse dos recursos originários da execução de projetos para o ministério da Saúde. Aduz que, na qualidade de agente público envolvido na execução do projeto, auferiu valores, exclusivamente do Ministério da Saúde - Anvisa, pagos e recebidos no Brasil.

Acrescenta que, conforme informações da financiadora do projeto (Unesco -PNUD), os rendimentos seriam isentos e não-tributáveis e como tal teriam sido informados na declaração de ajuste anual do exercício sob análise. Entende equivocada a tributação desses rendimentos como pretende o Fisco.

Ratifica a natureza isenta e não tributável dos rendimentos, que foram dessa forma declarados em exercícios anteriores, cujas declarações se encontram processadas, sem indicar qualquer pendência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (extrato simplificado de processamento de fl. 04).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 27/07/2010, no acórdão 06-27.548, às e-fls. 243 a 254, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 52 no qual alega, em síntese, que:

- Quanto à tempestividade, cumpre esclarecer que o recorrente tem domicílio Junto Avenida Batel, n.º 1750, e não mais reside no endereço do AR de folha 25, devendo ser considerada tempestiva a presente insurgência;
- O tratamento dispensado aos rendimentos auferidos pelos organismos internacionais é matéria disciplinada pelas disposições do artigo V do Acordo Básico que prescreve a equiparação desses servidores (peritos e todo pessoal de assistência técnica) aos funcionários, donde ser-lhes aplicável a normatização prevista na Convenção da ONU, abrigando, portanto, expressamente a isenção de imposto incidente sobre salário.
- Não há dúvida de que o autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de consultor, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação;
- Não admitido o acima exposto, verifica se que o recorrente não deixou de informar a renda recebida no exterior, apenas considerou-a não tributável, mas efetivou sua informação. Assim a multa aplicada no patamar de 75%, no que diz respeito à sanção (multa), a norma jurídica

deve ser interpretada restritivamente sob pena de violação do princípio da legalidade estrita.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é intempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/08/2010, e-fls. 29, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/09/2010, e-fls. 35.

Contudo, como apresenta razões recursais quanto a tempestividade, conheço apenas desta matéria.

O contribuinte requer o conhecimento do Recurso Voluntário, mesmo intempestivo, sob o argumento de que mudara de endereço, como se vê:

(...)

Quanto à tempestividade, cumpre esclarecer que o recorrente tem domicílio Junto Avenida Batel, n.º 1750, e não mais reside no endereço do AR de folha 25, devendo ser considerada tempestiva a presente insurgência.

(...)

Em que pese tal argumento, o contribuinte não traz qualquer comprovação do alegado. Ainda, a eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

**Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:**

**I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Como o contribuinte não demonstrou qualquer impedimento para intimá-lo, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange a alegação de intempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni